



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000616/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.454 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente VLAMIMIR CANCIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Mantém-se a autuação quando o contribuinte não comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

IRPF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre

os valores recebidos no processo judicial nº 2003.61.84.080822-9, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 13.013,17, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 23.797,16, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.544,22 (fls. 8/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-57.811, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - DRJ/SP2 (fls. 41/47):

Trata o presente processo de notificação de lançamento, fls. 08/11 (ou fls. 26/29), relativa ao ano-calendário 2006 (DIRPF/2007), formalizando a exigência do recolhimento de crédito tributário constituído de IRPF Suplementar (R\$ 6.544,22) e multa de ofício (R\$ 4.908,16), que, com juros de mora calculados até 29/05/2009, totaliza o valor de R\$ 13.013,17 (fl. 08).

O lançamento originou-se **da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício**, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ: 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 23.797,16 (fl. 09), **diferença entre o valor recebido de R\$ 53.096,26 e o declarado de R\$ 29.299,10**.

Explica a autoridade fiscal que a referida omissão decorre da **dedução indevida de honorários advocatícios, de R\$ 7.138,60**, pois o recibo apresentado foi emitido pela empresa PREV-AS. SERV. S/C Ltda., CNPJ: 49.902.711/0001-40, que não tem inscrição na OAB/SP como sociedade de advogados, e da **omissão de R\$ 16.758,56, parcela de rendimentos decorrente de ação judicial promovida em face do INSS, conforme DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal**.

Cientificado da lavratura da peça fiscal, em 03/06/2009 (fl. 31), o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/04, em 17/06/2009 (fl. 02), tempestivamente (fl. 33), alegando que:

1) o valor de R\$ 16.758,56 corresponde a 50% dos rendimentos decorrentes de ação judicial de revisão de aposentadoria, em face do INSS, Proc. nº 2003.61.84.080822-9, pois os outros 50% foram devolvidos para o Banco do Estado de São Paulo a título de ressarcimento pela complementação mensal de aposentadoria já paga, conforme informa o comprovante na fl. 15; e,

2) quanto ao recibo da Prev-Assessoria e Serviços S/C Ltda, CNPJ: 49.902.711/0001-40, no valor de R\$ 7.138,60 (fl. 12), refere-se a pagamento aos advogados Dr. Francisco

Antonio Zem Peralta e Dr. Antonio Carlos Polini, proprietários da empresa, conforme mostra o Contrato de Pagamento de Prestação de Serviços Jurídicos, na fl. 13.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 26/03/2012 (fls. 54/55), o contribuinte, em 25/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 57/62), repisando alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – DOS FATOS

Que somente auferiu acumuladamente o valor de R\$ 16.758,56, referente aos outros 50% do valor oriundo da decisão judicial, ao teor do termo de quitação emitido pelo BANESPA, e que houve dispêndio com honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.055,51, além da despesa de R\$ 100,00, conforme comprovante de prestação de contas carreado aos autos.

Portanto, o valor líquido percebido foi de R\$ 23.356,47.

II – DO DIREITO

1) DAS PRELIMINARES

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e art. 151, IV, do CTN, não podendo haver a inclusão do nome do Recorrente no CADIN.

2) DO MÉRITO

Urge a reforma do julgado, uma vez que não houve a referida omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.758,56, referente a 50% do valor recebido do INSS judicialmente.

Todavia, como tese subsidiária, registra que na prestação de contas carreada aos autos, há informação de que o valor líquido recebido pelo Recorrente foi de R\$ 23.356,47, tendo o mesmo suportado o pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 10.055,14, e despesas de R\$ 100,00, despesas esta que deverão ser deduzidas, nos termos dos arts. 12 da Lei nº 56, parágrafo único do RIR/99.

Caso haja a imposição de recolhimento, requer a dispensa da aplicação da multa de ofício, pois incontestes a ausência de má-fé e do intuito de fraude, sobretudo por basear-se em documentos emitidos pela Justiça Federal e pelo Banco BANESPA.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 63/70.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente feito, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito lançado, nada a prover.

Aliás, como bem lançado na peça recursal, durante o curso processual o crédito tributário, de fato, deverá ficar com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, o que torna desnecessário o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Mérito

Da omissão apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada decorrente do processamento da DAA/2007, importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 78.759,98 para R\$ 102.557,14, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Assim, passo ao cotejo da prova documental constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da omissão de rendimentos mantida pela decisão recorrida (fls. 43/44):

Trata o presente processo de notificação de lançamento, referente à DIRPF/2007-Ano-calendário 2006, formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 13.013,17, pela omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no montante de R\$ 23.797,16. Tal diferença decorre da **dedução considerada indevida de honorários advocatícios (R\$ 7.138,60) e da omissão de rendimentos de R\$ 16.758,56, recebidos em decorrência de ação judicial de revisão de aposentadoria em face do INSS, informados em DIRF encaminhada pela Caixa Econômica Federal** (fl. 38).

No que se refere ao recibo de honorários advocatícios, na fl.12, não foi aceito pela autoridade fiscal, alegando que a empresa que o emitiu, PREV-AS. SERV. S/C Ltda., CNPJ: 49.902.711/0001-40, não tem inscrição na OAB/SP como sociedade de advogados.

O contribuinte defende-se da rejeição do recibo, apresentando um contrato por ele firmado com a empresa PREV-Assessoria e Serviços S/C, representada pelos advogados Dr. Francisco Antonio Zem Peralta e Dr. Antonio Carlos Polini, **em 02/06/1998**, para a prestação de serviços profissionais ao contribuinte, para proporem ação judicial visando a revisão ou modificação dos critérios de cálculos de benefício previdenciário pago pelo INSS, na fl. 13. **Na sua impugnação, o contribuinte informa que ação judicial movida em face do INSS encontra-se nos autos do Proc. nº 2003.61.84.080822-9.**

O parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), que trata da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, dispõe que poderá ser deduzido o valor das

despesas com ação judicial necessárias ao recebimento desses rendimentos, inclusive com advogados (Lei nº 7.713/88, art. 12).

Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, cópia da tela na fl. 39, verifica-se que o Proc. nº 2003.61.84.080822-9 foi protocolizado em 07/08/2003, tendo como representante legal do autor da ação o advogado André Lotto Galvanini OAB nº 179.646. Como não há nos autos nenhum recibo de serviços prestados por este profissional, que atuou na ação da qual decorrem os rendimentos considerados omitidos, descabe o atendimento ao pleito do contribuinte.

Quanto à omissão de R\$ 16.758,56, que corresponde a 50% dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial de revisão de aposentadoria, em face do INSS, Proc. nº 2003.61.84.080822-9, alega o contribuinte que esse valor já havia sido pago mensalmente através de complementação pelo Banco do Estado de São Paulo, e foram devolvidos ao Banespa, conforme mostra o comprovante na fl.15.

No Termo de Quitação na fl. 15, o contribuinte é orientado a declarar, do valor bruto recebido em decorrência da ação judicial de R\$ 33.517,12, como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apenas metade deste valor, pois os outros 50% foram devolvidos ao Banespa.

Em que pesem as considerações dos funcionários que assinam o Termo de Quitação de que o “IR já incidiu no próprio momento do pagamento da referida parcela de complementação de aposentadoria” e demais orientações quanto aos valores a serem informados na declaração de ajuste anual, transcrevo a seguir parte da Solução de Consulta nº 195 - SRRF/8ªRF/DISIT de interesse para a solução do presente litígio:

“(…)

9.1 Pelo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto incide sobre o rendimento bruto, que segundo o § 1º constitui todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

10. No caso em questão, por se tratar de diferença de aposentadoria, cabe ressaltar que o art. 43 do Decreto nº 3.000, de 1999, dentre outros rendimentos percebidos por pessoas físicas, no inciso XI, dispõe que quaisquer proventos recebidos de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, são tributáveis como rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

11. Comprovada a natureza jurídica do valor recebido (rendimento do trabalho assalariado) e sabendo-se que tal valor é oriundo de vitória em ação judicial, é de concluir que se trata de “rendimentos recebidos acumuladamente”. (...)

13. Em relação à dedução total do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor a recebido, questionada pelo consultante, cabe informar que: (i) as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal específica; (ii) as isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas nos incisos I a XLVII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; e (iii) o referido dispositivo legal não lista o repasse de valores recebidos em ação judicial a terceiras pessoas.

13.1 Sendo assim, em que pese o acordo firmado com o seu ex-empregador (Santander/Banespa) por meio do Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos Creditórios, anexado por cópia às fls. (...), de que no momento da execução da ação efetuará a devolução e repasse da quantia equivalente a 60% (sessenta por cento) do resultado financeiro bruto obtido, ficando com os 40% (quarenta por cento) restantes, a importância devolvida não pode ser considerada dedução da importância recebida, devido à ausência de disposição legal.

13.2 Cabe destacar ainda que, o art. 123 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), ao tratar das convenções particulares determina que “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.”

Divergindo, em parte da fundamentação adotada no voto-condutor – sem, contudo, alterar o resultado ao julgado – no que tange a incidência tributária sobre o mesmo fato gerador, a ilustre auditora-fiscal Verônica Lima Schafran, apresentou declaração de voto, merecendo transcrever os excertos a seguir (fls. 46):

Dirijo em parte da fundamentação adotada pela nobre relatora do feito, por entender que a tese da defesa é de que a manutenção do lançamento **caracterizaria nova incidência sobre o mesmo fato gerador**, uma vez que parte dos rendimentos percebidos em decorrência de revisão de benefício previdenciário já teriam sido tributados anteriormente, sob a forma de complementação de aposentadoria e que, porquanto, ao ser revisto o benefício retroativamente, parte da complementação recebida deveria ser devolvida ao ex-empregador, obrigado ao seu pagamento até um teto pré-determinado.

Considero que a complementação de aposentadoria, nos moldes descritos, **configura ato jurídico sob condição resolutória**, desde logo apto à produção dos efeitos tributários, por força do disposto no artigo 116, inciso II, combinado com o artigo 117, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, verbis: (...)

Assim, a implementação da condição resolutória, qual seja, a revisão retroativa dos proventos de aposentadoria, **embora gere ao ex-empregador o direito à devolução do valor complementado a maior, não acarreta repercussão, quer no fato gerador configurado** em virtude do recebimento da complementação, quer no fato gerador relativo aos valores pagos a título de revisão de benefício previdenciário, cujo sujeito passivo não se altera ante a cessão de direitos pactuada com o ex-empregador.

Portanto, **por se tratar de fatos geradores distintos, deve ser mantida a apuração de omissão de rendimentos**.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Inicialmente, cabe ressaltar que, por força do art. 12-A, § 2º da Lei nº 7.713/88, as despesas com advogados poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Contudo, em que pese as alegações recursais, ao meu sentir – e à mingua de demonstração de que os advogados integrantes da sociedade Francisco Antonio Zem Peralta e Antonio Carlos Polim que assinaram o recibo emitido (fls. 12/13) participaram da ação judicial, cuja condução foi realizada exclusivamente pelo advogado André Lotto Galvanini, que não está relacionado como integrante do aludido escritório de advocacia contratado, portanto **patrono diverso daqueles que emitiram o recibo carregado aos autos**, aliando-se o fato de que há divergência entre os valores tidos como pagos de R\$ 7.138,60 ou R\$ 10.155,14 (fls. 12 e 63), além da falta de especificação da despesa no valor de R\$ 100,00 (fls. 63), – não restou comprovado que os valores supostamente não recebidos representavam a verba honorária paga aos patronos arrolados e qual a natureza da despesa processual registrada, devendo tais rendimentos subsumirem à incidência tributária.

Da mesma forma, em relação ao afastamento da tributação parte dos valores recebidos, os quais foram devolvidos ao ex-empregador por força do ajuste pactuado, sem reparos a decisão de piso, uma vez que devem ser ofertados à tributação a totalidade dos valores recebidos, na exata dicção da legislação de regência (art. 3º, § 1º da Lei nº 7.713/88).

Logo, diante da ausência de comprovação em contrário e lastreado nas informações contidas em DIRF, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração pelo Recorrente da integralidade dos valores recebidos no ano-calendário de 2006, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência.

Todavia, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos recebidos, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês do recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva do STF proferida no julgamento do RE nº 614.406/RS, recebido na sistemática da repercussão geral, cujo entendimento é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Com efeito, deverá a unidade de origem, quando da liquidação do presente feito manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deverá considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Por fim, em relação à aplicação da multa de ofício, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos dos arts. 136 e 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 2003.61.84.080822-9, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto